



*Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em junho de 2021.
*Arquivo modificado em 3.8.2021.

SUMÁRIO

1) ABUSO DE PODER E/OU CONDUTA VEDADA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600237-13.2020.6.25.0023 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – abuso de poder político e econômico – conduta vedada – abuso não verificado – ausência de provas robustas.....7

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600816-88.2020.6.25.0013 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – abuso de poder político/econômico – abuso dos meios de comunicação – ausência dos proprietários e/ou proprietárias dos órgãos de imprensa no polo passivo da demanda – litisconsórcio passivo necessário – não formação – preliminar de decadência – acolhimento - extinção do processo.....7/8

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600230-21.2020.6.25.0023 – Abuso do poder político – violação ao artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 – não configuração – participação de servidor público ou servidora pública em atos de campanha fora do horário de expediente – possibilidade.....8

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600141-10.2020.6.25.0019 – Alegação de omissão – não ocorrência – inconformismo com o conteúdo da decisão – tentativa de rediscussão de matéria já decidida - conhecimento e não acolhimento dos embargos.....9

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600632-11.2020.6.25.0021 – Alegação de omissão, obscuridade e contradição – não ocorrência – inconformismo com o conteúdo da decisão – tentativa de rediscussão de matéria já decidida - conhecimento e não acolhimento dos embargos.....9

Acórdão nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600325-42.2020.6.25.0026 – Alegação de vícios – não ocorrência – reiteração dos primeiros embargos – inovação recursal – impossibilidade – caráter protelatório – aplicação de multa – não conhecimento dos embargos - impossibilidade de certificação do trânsito em julgado.....9/10

Acórdão nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0000002-24.2017.6.25.0016 – Alegação de vícios – não ocorrência – reiteração dos primeiros embargos – inovação recursal – impossibilidade – caráter protelatório – aplicação de multa – não conhecimento dos embargos – impossibilidade de certificação do trânsito em julgado.....10

3) PESQUISA ELEITORAL

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600438-87.2020.6.25.0028 – Pesquisa Eleitoral – impugnação – irregularidades não demonstradas – descumprimento da decisão liminar não verificado – insubsistência da multa cominatória – recurso provido.....11

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600487-34.2020.6.25.0027 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - documentos novos – artigo 435 do Código de Processo Civil – ocorrência de preclusão temporal – irregularidades graves – desaprovação das contas – recurso improvido.....11/12

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600550-31.2020.6.25.0004 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – ausência de extratos bancários na forma definitiva – possibilidade de verificação das informações bancárias no módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE.....	12
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600159-37.2020.6.25.0017 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - divergência entre os beneficiários dos cheques e a contraparte indicada nos extratos bancários – pagamento realizado mediante cheque nominal – recibos de pagamentos apresentados – reforma da sentença – aprovação das contas.....	13
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600399-41.2020.6.25.0012 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - incidência – irregularidade que representam montante ínfimo – evidência da boa-fé do prestador – erro formal.....	13
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600315-52.2020.6.25.0008 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura – prejuízo à prestação de contas – desaprovação.....	14
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600336-80.2020.6.25.0023 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - parecer conclusivo – diligências – intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico – regularidade.....	14
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600466-94.2020.6.25.0015 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - gastos com recursos próprios – locação de veículo automotor – excesso nos limites de gastos – percentuais relevantes – não aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.....	15
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600489-04.2020.6.25.0027– Prestação de Contas – Eleições 2020 - indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais com os honorários advocatícios e contábeis – ausência de esclarecimento tempestivo pelo prestador – demonstração de negligência - ocorrência de falha de natureza grave – desaprovação das contas.....	15/16
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600585-19.2020.6.25.0027– Prestação de Contas – Eleições 2020 - constatação de inexistência de omissões de despesas – cumprimento dos parâmetros estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019 – aprovação das contas.....	16

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600274-40.2020.6.25.0023 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - excesso no limite de gastos – artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 – princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – não incidência.....	16/17
Acórdão na Prestação de Contas 0000105-79.2017.6.25.0000 – Prestação de Contas – exercício financeiro de 2016 – recursos de origem não identificada – despesas realizadas com verbas do fundo partidário e indevidamente comprovadas – desaprovação das contas.....	17
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600494-62.2020.6.25.0015 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – candidato eleito – ausência de movimentação financeira – omissão de receitas e despesas estimadas – não prestação de contas.....	18
Acórdão na Prestação de Contas 0600126-35.2019.6.25.0000 – Prestação de Contas – exercício financeiro de 2018 – ausência de falhas comprometedoras – aprovação das contas.....	18
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600529-31.2020.6.25.0012 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – irregularidade – ausência de gravidade – anotação de ressalvas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – aprovação das contas.....	18/19
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600415-25.2020.6.25.0002 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – serviços advocatícios e contábeis – doação estimável em dinheiro – emissão de recibo eleitoral – prescindibilidade – regularidade comprovada por documentação idônea – aprovação das contas...	20
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600257-22.2020.6.25.0017 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – doação em dinheiro – valor superior a R\$ 1.064,10 – transferência bancária – inobservância – ausência de identificação do doador e/ou doadora – recursos de origem não identificada – inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.....	20
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600394-47.2020.6.25.0035 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – recebimento de doação estimada – despesa não comprovada – omissão – recursos provenientes do FEFC – irregularidade grave – composição musical – atividade profissional do doador ou doadora não demonstrada – desaprovação das contas.....	20/21

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600768-87.2020.6.25.0027 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – omissão de despesas com distribuição de material de propaganda impede a aferição da real movimentação econômica financeira da campanha – desaprovação das contas.....21

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600461-72.2020.6.25.0015 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – propriedade de veículo não demonstrada – irregularidade grave - excesso no limite de gastos com recursos próprios - multa22

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600083-07.2020.6.25.0019 – Prestação de Contas – Exercício financeiro de 2017 – contas julgadas não prestadas – pedido de regularização – indeferimento na origem – documentação juntada extemporaneamente – preclusão temporal – manutenção da sentença.....22/23

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600468-04.2020.6.25.0035– Prestação de Contas – Eleições 2020 – diversas irregularidades graves – determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional – impossibilidade de *reformatio in pejus* - desaprovação das contas.....23/24

5) PROPAGANDA ELEITORAL

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600993-10.2020.6.25.0027 – Representação Eleitoral – inépcia da inicial – ausência de ataque específico às razões da sentença – recurso não conhecido – artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.....24

6) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

Processo Administrativo 0600069-46.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor público municipal – assistente administrativo – caráter administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....24

Processo Administrativo 0600064-24.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora pública federal – agente administrativo – caráter administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....24/25

Processo Administrativo 0600065-09.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora pública estadual – oficial administrativo – caráter administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....25

Processo Administrativo 0600067-76.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora público municipal –consultora técnica – caráter administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....25

Processo Administrativo 0600061-69.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora público federal – datilógrafa – cargo extinto – impossibilidade de correlação – nova atribuição – compatibilidade – caráter administrativo – observância dos ditames legais – deferimento.....26

1) ABUSO DE PODER E/OU CONDUTA VEDADA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. CANDIDATO. INSTALAÇÃO DE MANILHAS. ABUSO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos relatados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) consubstanciam-se na alegação de que os investigados utilizaram-se do aparato público com a finalidade de promover sua campanha eleitoral, em manifestação típica de abuso de poder político. Oferecendo vantagem econômica em troca de votos, pelo envio de áudio informando que no prazo de 10 (dez) dias manilhas seriam fornecidas na cidade de Tobias Barreto, configurando compra do voto.
2. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.
3. Na espécie, verifica-se que não houve o uso eleitoreiro alegado na exordial, mas apenas o fornecimento de Manilhas para a população geral, em locais públicos, de maneira padrão pelo Município de Tobias Barreto, conforme cronograma previamente estabelecido, devido à necessidade da cidade.
4. Considerando a fragilidade do arcabouço probatório dos autos, que não evidencia a desigualdade de chances entre os candidatos, é forçoso concluir que a prática dos ilícitos alegados não restou demonstrada, sob pena de se formar um juízo condenatório com base tão somente em presunções.
5. Sentença mantida.
6. Pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600237-13.2020.6.25.0023, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 10/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/06/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ORIGEM. PROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO e ABUSO NO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DIVULGAÇÃO EM MASSA DE MATÉRIAS FAVORÁVEIS AO CANDIDATO. SUPOSTO ABUSO NO USO DOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA. VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO QUE MANTINHAM CONTRATOS DE PUBLICIDADE COM A CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONFIGURAÇÃO. DECADÊNCIA ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de Ação de Investigação judicial Eleitoral, seguindo o novel entendimento do TSE, a formação do litisconsórcio passivo necessário deverá ocorrer entre o candidato (mero beneficiário) e o responsável pelo ato ilícito, seja agente público ou particular, sob pena de decadência do direito de ação. Precedentes.

2. Como se observa da descrição do ato ilícito ofertado pela recorrente, seja na petição inaugural, seja na sentença, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral se voltou, desde o seu nascedouro, à apuração de condutas supostamente ilícitas cometidas pelos órgãos de comunicação, juntamente ao presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras/Se, não restando dúvidas de que, desde o início, estava estabelecido um vínculo forte o suficiente a exigir, pela natureza da relação jurídica controvertida, a participação dos proprietários dos órgãos de comunicação no polo passivo da demanda.

3. Preliminar de decadência em razão da não formação do litisconsórcio passivo necessário tempestivamente acolhida. Extinção do processo.

4. Convém destacar entendimento este fixado pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 637485, com repercussão geral (Tema 564), onde se estabeleceu que as decisões que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

5. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600816-88.2020.6.25.0013, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/06/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 73, III, DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM ATOS DE CAMPANHA FORA DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE. POSSIBILIDADE. NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O artigo 73 da Lei 9.504/97 tutela a igualdade de oportunidades entre os candidatos, vedando que um deles, valendo-se de eventuais facilidades decorrentes do exercício da função pública, aufera vantagens em detrimento dos demais.

2. Tratando-se de norma que impõe restrições a direitos, deve-se fazer uma interpretação estrita, vedando-se condutas que, de fato, configurem o desvio de funções públicas em benefício próprio.

3. Para a configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97, faz-se mister a prova de utilização de funcionário público, em atos de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, e, ainda, cumulativamente, que essa atuação ilícita tenha ocorrido durante o horário normal de expediente. Precedente.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600230-21.2020.6.25.0023, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 08/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/06/2021). [Inteiro Teor](#)

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ELEIÇÃO 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DA DECISÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, cabível somente nas hipóteses de correção de erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.
2. Inconteste que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir matéria já debatida na decisão de mérito.
3. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600141-10.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 10/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/06/2021). [Inteiro Teor](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas omissão, contradição e obscuridade, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600632-11.2020.6.25.0021, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 10/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/06/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS APRESENTADOS PELOS REPRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC).

2. Segundos embargos de declaração opostos pelos representados demonstram ser reiteração dos primeiros, pois não foram trazidos novos vícios, sendo, apenas repetida a alegação dos primeiros aclaratórios, com outras palavras.
3. Suscitada tese inovadora, resta inviável sua análise em sede de aclaratórios, devendo a parte valer-se das vias recursais cabíveis.
4. Opostos novos embargos sem que haja qualquer vício na decisão embargada, forçoso reconhecer seu caráter protelatório, cujo único propósito consistiu na rediscussão do mérito, conduta flagrantemente contrária aos princípios da boa-fé e da razoável duração do processo, corolários da efetiva administração da justiça.
5. Não conhecimento recursal, impondo-se a multa prevista no art. 275 do CE.

(Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600325-42.2020.6.25.0026, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 09/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/06/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. PREFEITO. SEGUNDOS EMBARGOS OPOSTOS PELO INVESTIGADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC).
2. Segundos embargos de declaração opostos pelo investigado demonstram ser reiteração dos primeiros, pois não foram trazidos novos vícios, sendo, apenas repetida a alegação dos primeiros aclaratórios, com outras palavras.
3. Demonstrado o caráter meramente protelatório dos empachos, cabe a condenação ao pagamento de multa, com fulcro no artigo 275, § 6º, do Código Eleitoral.
4. Em que pese o caráter protelatório dos segundos aclaratórios, não compete a esta Corte Regional, em sede de julgamento de embargos de declaração, determinar a certificação de trânsito em julgado, porquanto essa medida deve ser apreciada quando da propositura de eventual recurso posteriormente.
5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

(Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0000002-24.2017.6.25.0016, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 10/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/06/2021). [Inteiro Teor](#)

3) PESQUISA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RES. TSE Nº 23.600/19. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE DO PLANO AMOSTRAL. MULTA. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR NÃO VERIFICADO. INTIMAÇÃO POSTERIOR À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018).

3. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade no plano amostral e na realização da pesquisa, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento da multa aplicada.

4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 0600438-87.2020.6.25.0028, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 21/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/06/2021). [Inteiro Teor](#)

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 435 DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE DESPESA VERIFICADA. SUPOSTA RECEITA ESTIMÁVEL NÃO REGISTRADA. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. FORNECEDORES BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS. RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO CANDIDATO. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal, como verificada in casu.

2. A omissão de receitas e correspondentes despesas na prestação de contas constitui vício grave que inviabiliza a efetiva fiscalização e controle por parte desta Justiça Especializada, sobretudo quando as particularidades do caso concreto não corroboram a tese recursal.
3. Recorrente que adquiriu material gráfico em grande quantidade sem que, contudo, tenha registrado receita e despesa com a contratação de pessoal, ainda que estimável em dinheiro.
4. Não comprovada a capacidade econômica do prestador para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura, demonstra-se o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.
5. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, eventual determinação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.
6. A contratação de fornecedores inscritos em programas sociais, o que poderia indicar a ausência de capacidade financeira para a prestação do serviço, trata-se de inconsistência incapaz de macular a higidez das contas de campanha, porquanto não se exige que o candidato, na qualidade de contratante, investigue a situação financeira de seus fornecedores.
7. Subsistindo irregularidades graves comprometedoras da confiabilidade e higidez das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.
8. Conhecimento e improvemento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600487-34.2020.6.25.0027, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 10/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/06/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. CONTAS APROVADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, no entanto, a irregularidade não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
2. Reforma da sentença para aprovar as contas de campanha do recorrente.
3. Conhecido e provido o recurso.

(Recurso Eleitoral 0600550-31.2020.6.25.0004, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 10/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/06/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. ART. 435 DO CPC. DIVERGÊNCIA ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES E A CONTRAPARTE INDICADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PAGAMENTO FEITO MEDIANTE CHEQUE NOMINAL. RECIBOS DE PAGAMENTO APRESENTADOS. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.
2. A simples incongruência entre o prestador de serviços e a contraparte da ordem de pagamento não deve caracterizar irregularidade na prestação de contas, quando devidamente comprovado o pagamento por meio de cheque emitido nominalmente ao prestador indicado na prestação de contas e constante no documento fiscal comprobatório da despesa eleitoral, como se verificou no caso aqui analisado. Precedentes desta Corte.
3. Verificado o cumprimento dos parâmetros estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas merece ser aprovada.
4. Conhecimento e provimento recursal para reformar a sentença e aprovar as contas de campanha da recorrente.

(Recurso Eleitoral 0600159-37.2020.6.25.0017, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 08/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/06/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOBRAS DE CAMPANHA. ERRO FORMAL. VALOR ÍNFILO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. DESPESA DEVIDAMENTE COMPROVADA. NOTAS FISCAIS CORROBORADAS PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIAS DOS CHEQUES NOMINATIVOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSAL.

1. Incidem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representar montante ínfimo e estiver evidenciada a boa fé do prestador, especialmente quando se está diante de erro meramente formal.
2. Comprovada a regularidade da despesa eleitoral mediante apresentação das notas fiscais, corroboradas pelos extratos bancários demonstrativos do pagamento, despicienda a juntada das cópias dos cheques nominativos.
3. Conhecimento e provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

(Recurso Eleitoral 0600399-41.2020.6.25.0012, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 08/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/06/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO NOS EMBARGOS A SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. É inadmissível a apresentação de documento inédito, em sede de embargos de declaração, especialmente se não comprovada a impossibilidade de sua juntada antes da sentença por motivo independente da vontade da parte ou quando não se tratar de documento complementar àqueles já colacionados nos autos.
2. A ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE WEB.
3. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600315-52.2020.6.25.0008, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 01/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/06/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER CONCLUSIVO. DILIGÊNCIAS. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em processo de prestação de contas de candidato não eleito, a intimação para cumprimento de diligências realizadas fora do período eleitoral deve ser realizada na pessoa do advogado constituído, por meio de órgão oficial de imprensa. Interpretação sistemática dos arts. 49, § 5.º, inciso IV, combinado com o 98, § 7.º, da Res. TSE 23.607/2019.
2. Conhecimento e não provimento. Manutenção da sentença.

(Recurso Eleitoral 0600336-80.2020.6.25.0023, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 01/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/06/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. GASTO COM RECURSOS PRÓPRIOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSOS NOS LIMITES DE GASTOS. ARTS. 27 E 42, II, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAIS RELEVANTES. ERRO FORMAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO 23.607/2019. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO RECURSAL.

1. Os arts. 27 e 42, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, objetivam resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo eletivo, impedindo o exercício ilimitado do poderio econômico de cada um.
2. A extrapolação aos limites estabelecidos com recursos próprios e com a locação de veículo automotor revela-se relevante quando o percentual excedente é expressivo, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.
3. Conforme se depreende da leitura dos artigos 18-B, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a penalidade de multa restringe-se aos casos de extrapolação dos limites de gastos globais de campanha, não se aplicando nas situações em que há excesso com o limite de gastos parciais previstos no art. 26, § 1º, da citada lei. Precedentes do TSE.
4. Reforma da sentença nesse ponto para afastar a multa aplicada, no valor de R\$ 1.331,42 (um mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), haja vista a inexistência de previsão legal para tanto.
5. Conhecimento e parcial provimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600466-94.2020.6.25.0015, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 01/06/2021, publicação nos Diários de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/06/2021 e 17/06/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA OPORTUNAMENTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PERANTE PESSOA JURÍDICA. SÓCIO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELO PRÓPRIO PRESTADOR DO SERVIÇO ENQUANTO PESSOA FÍSICA. INCONSISTÊNCIAS SUPERADAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO NOS EMBARGOS A SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OMISSÃO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. A contratação efetuada perante pessoa jurídica cujo sócio seja beneficiário de programas sociais não tem o condão de macular as contas do então candidato, tratando-se de indícios de irregularidade

perpetrada pelo próprio doador ou prestador enquanto pessoa física a ser apurado pelo órgão competente.

2. O insurgente, malgrado devidamente intimado acerca do relatório preliminar, ID 8261018, deixou de fazer prova de que a mencionada despesa não teria sido realizada pelo candidato, mas, contratada e paga pelo candidato majoritário, somente vindo a fazê-lo em sede de embargos de declaração. No entanto, sua pretensão encontra-se atingida pela preclusão temporal, porquanto não se trata de documento novo; ao revés, trata-se de documento já à disposição do prestador à época.

3. Os indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais com os honorários advocatícios e contábeis, não esclarecidos tempestivamente pelo prestador, demonstram negligência e revelam a ocorrência de falha de natureza grave, circunstância que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as presentes contas com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600489-04.2020.6.25.0027, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 01/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/06/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA. HIGIDEZ DAS CONTAS DEMONSTRADA. APROVAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSAL.

1. Constatada a inexistência de omissão de despesas e verificado o cumprimento dos parâmetros estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas merece ser aprovada.

2. Reforma da sentença para aprovar as contas de campanha da recorrente.

3. Conhecimento e provimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600585-19.2020.6.25.0027, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 01/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/06/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS. ART. 42, II, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL RELEVANTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/19, objetiva resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo eletivo, impedindo o exercício ilimitado do poderio econômico de cada um.

2. A extrapolação ao limite legal de 20% com a locação de veículo automotor releva-se relevante quando o percentual excedente é manifesto, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.

3. A inobservância do limite de gastos com a locação de veículo não autoriza a imposição de sanção pecuniária, porquanto não há previsão legal para tanto.

4. O artigo 6º da Resolução TSE nº 23.607/19 refere-se à extrapolação dos gastos eleitorais estabelecidos na legislação para a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite estabelecido normativamente.

5. Irregularidade grave que impõe a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente, afastando, todavia, a multa imposta na origem.

6. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600274-40.2020.6.25.0023, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 16/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/06/2021). [Inteiro Teor](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PARTIDO SOLIDARIEDADE. DEMONSTRATIVO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADOS. DESPESAS REALIZADAS COM VERBAS DO FUNDO E INDEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A arrecadação de recursos de origem não identificada inviabiliza a aferição da legalidade de tais receitas, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento do valor ao Fundo Partidário.

2. Segundo o art. 5º, caput, da Resolução TSE 23.464/2015, o partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput). Contudo, as doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

3. Contas desaprovadas, com devolução ao erário do valor de R\$ 7.770,93 (sete mil, setecentos e setenta reais e noventa e três centavos), referente aos recursos de origem não identificado somados às despesas realizadas com verbas do Fundo Partidário e indevidamente comprovadas, acrescidos de 10% (dez por cento) de multa, nos termos previstos nos artigos 14, §1º, e art. 48, §4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, os quais deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado.

(Prestação de Contas 0000105-79.2017.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 22/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/06/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. CANDIDATO ELEITO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ESTIMADAS. ART. 53 DA RESOLUÇÃO REGENTE. JULGAMENTO NA ORIGEM PELA NÃO PRESTAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.
2. Exigido pelo art. 53 da Res. TSE nº 23.607/19 que o processo de prestação de contas seja instruído com documentação idônea, que ateste a escoreita movimentação financeira ou sua ausência, a conduta do prestador de deixar de registrar receitas e despesas eleitorais, ainda que estimadas, configura irregularidade.
3. Para que a análise contábil-financeira seja efetiva, os documentos apresentados devem ser materialmente úteis, não se limitando, pois, à sua mera apresentação formal, mormente quando não há transparência dos dados quando comparados à realidade.
4. Causa estranheza o fato de um candidato ter sido eleito com expressivos 289 votos sem ter tido qualquer custo para tanto, circunstância indiciária da prática do famigerado "caixa 2", comprometedora da escoreita fiscalização contábil-financeira e da própria transparência e legitimidade do processo eleitoral. Precedentes desta corte.
5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600494-62.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 22/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/06/2021). [Inteiro Teor](#)

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. CONTAS ANUAIS. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Da análise das contas, não restou nenhuma falha que comprometa sua regularidade, haja vista que as contas estão de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.
2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas 0600126-35.2019.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 21/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/06/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. INCAPACIDADE DE MACULAR A FISCALIZAÇÃO. CRÉDITO CONFIGURADOR DE SOBRA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA

DE DEVOLUÇÃO AO PARTIDO. IRREGULARIDADE. VALOR MÓDICO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE SANADA PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONÍVEIS NO SPCE. DESPESA COM COMBUSTÍVEL E ALIMENTAÇÃO. DETALHAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JUNTADA DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. NOTA FISCAL GLOBAL. GASTOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha configura irregularidade que deve ser analisada a cada caso.
2. No caso dos autos, a irregularidade mostrou-se incapaz de macular a higidez das contas, uma vez que não obstará a fiscalização e controle por esta justiça especializada.
3. À luz da jurisprudência do TSE, configura sobre de campanha a diferença entre o valor da contratação realizada com o Facebook para o impulsionamento de conteúdo e aquele constante na nota fiscal emitida pela empresa, cujo serviço não foi efetivamente prestado na sua integralidade. No entanto, estando a despesa comprovada por documentação idônea e tratando-se de valor módico, circunstâncias indicativas da boa-fé da recorrente, não de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Sanada a falta dos extratos bancários integrais mediante sua disponibilização na modalidade eletrônica pelo SPCE, afasta-se a presente irregularidade. Precedentes desta corte.
5. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais, ainda que globais, e de cheques nominativos ao fornecedor, as contas não merecem reprovação por esse motivo, ante a ausência de previsão legal acerca do detalhamento na nota fiscal dos veículos abastecidos e do volume total de litros contratados, exigindo-se tão somente a comprovação do gasto eleitoral por documento fiscal idôneo.
6. A circunstância de as notas fiscais terem sido emitidas globalmente, isto é, somente após um conjunto de abastecimentos feitos não é apta a, por si só, comprometer a confiabilidade das contas eleitorais, sobretudo quando a regularidade da despesa, atestada mediante a entrada e saída dos recursos, encontra-se devidamente demonstrada.
7. A discriminação de gastos com alimentação não encontra respaldo legal, de modo que, tendo sido observado o limite estabelecido no art. 42, I, da Res. TSE nº 23.607/19, bem como comprovada a regularidade da despesa mediante juntada das notas fiscais, recibos eleitorais e cópias dos cheques nominativo, afasta-se a dita inconsistência.
8. Analisadas as irregularidades apontadas na sentença recorrida e não subsistindo gravidade condutora da desaprovação das presentes contas, mas tão somente capazes de ensejar a anotação de ressalvas, impõe-se a aprovação das presentes contas com ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
9. Conhecimento e provimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas.

(Recurso Eleitoral 0600529-31.2020.6.25.0012, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 21/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/06/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. PRESCINDIBILIDADE. REGULARIDADE COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSAL.

1. Não há que se falar em omissão de receita e/ou despesa eleitoral quando há sua comprovação na prestação de contas, ainda que não emitido o correspondente recibo eleitoral, sobretudo quando se tratar de doação estimável em dinheiro.

2. Conhecimento e provimento do recurso para aprovar as contas da recorrente.

(Recurso Eleitoral 0600415-25.2020.6.25.0002, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 21/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/06/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. ART. 21, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Contas desaprovadas no juízo de primeiro grau, em virtude do recebimento de recursos sem a identificação do CPF do doador.

2. A exigência normativa de que as doações acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

3. É inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade verificada compromete a lisura e a confiabilidade das contas, além de representar percentual elevado dos recursos financeiros aplicados pelo candidato na sua campanha eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600257-22.2020.6.25.0017, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 21/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/06/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMADA. DESPESA NÃO COMPROVADA. OMISSÃO. RECURSOS PROVENIENTE DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. ART. 17, §3º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. COMPOSIÇÃO MUSICAL. JINGLE. ATIVIDADE PROFISSIONAL DO DOADOR NÃO DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Não comprovada a destinação da receita obtida mediante doação de recursos estimados por candidato ao pleito majoritário, inequívoca a existência de omissão de despesa, irregularidade grave sobretudo por se tratar de recurso proveniente do FEFC, circunstância que, por si só, afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes desta corte.
2. O art. 17, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, determina a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, contudo, tendo em vista que tal comando não foi determinado na sentença ora recorrida, sua determinação na instância recursal violaria o princípio da non reformatio in pejus, razão pela qual deve ser afastada.
3. A ausência de registro profissional da atividade de músico não é apta a afastar a exigência do art. 25 da Res. TSE nº 23.607/19, devendo o prestador valer-se de outros meios probatórios, ainda que com standard menos rigoroso, não sendo suficiente para tanto a mera juntada do termo de doação. Precedentes desta corte.
4. Subsistindo irregularidades graves capazes de macular a higidez e confiabilidade destas contas eleitorais, impõe-se a manutenção da sentença que as desaprovou.
5. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600394-47.2020.6.25.0035, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 21/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/06/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS COM DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA IMPEDE A AFERIÇÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A omissão de despesas com pessoal para distribuição de material de propaganda eleitoral impede a aferição da real movimentação econômico financeira da campanha.
- 2 Irregularidade insanável, que impede a Justiça Eleitoral de analisar como se deu o financiamento da campanha (com a identificação dos doadores) e a gestão dos recursos do candidato, constituindo-se vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação.
2. No caso, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de despesa omitida, inexiste parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas.
3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600768-87.2020.6.25.0027, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 17/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/06/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ART. 435 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. PROPRIEDADE DO VEÍCULO NÃO DEMONSTRADA. ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. IRREGULARIDADE GRAVE. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO OBJETIVA. RECURSOS ESTIMADOS. INCLUSÃO NO MONTANTE TOTAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Segundo o art. 435 do CPC, a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.
2. O art. 21, II, da Res. TSE nº 23.607/19 exige a comprovação da propriedade do bem doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade e higidez das contas eleitorais, como in casu.
3. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente do valor excedente, pois se trata de limitação objetiva, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem.
4. As doações estimáveis devem ser levadas em consideração no cômputo do limite de gastos, segundo disposto no art. 5º, III, da resolução.
5. A extrapolação ao limite legal de gastos com recursos próprios releva-se relevante quando o percentual excedente é expressivo, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.
6. Irregularidades graves que impõem a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente
7. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600461-72.2020.6.25.0015, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 17/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/06/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. RES. TSE 23.464/2015. DOCUMENTAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Julgadas não prestadas as contas partidárias, a agremiação poderá a qualquer tempo formular pedido de regularização da situação de inadimplência, nos termos do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Consoante disposto na Resolução TSE 23.464/2015, o pedido de regularização deve ser instruído com todos os documentos elencados no seu artigo 29 e deve observar o rito previsto para o processamento da prestação de contas (art. 59, § 1º).
3. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.
4. Na espécie, evidenciada a ocorrência de juntada da documentação após o esgotamento do prazo concedido, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência das contas do partido.
5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600083-07.2020.6.25.0019, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 16/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/06/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE RECEITA ELEITORAL. CONFEÇÃO DE JINGLE. DOAÇÃO ESTIMADA. ATIVIDADE PROFISSIONAL DO DOADOR NÃO COMPROVADA. DEPÓSITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. MULTA. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A flagrante a omissão de receita eleitoral, mesmo que estimada em dinheiro, constitui circunstância capaz de comprometer a higidez destas contas de campanha.
2. A ausência de registro profissional da atividade de músico não é apta a afastar a exigência do art. 25 da Res. TSE nº 23.607/19, devendo o prestador valer-se de outros meios probatórios, ainda que com standard menos rigoroso, não sendo suficiente para tanto a mera juntada do recibo de doação. Precedentes desta corte.
3. O recebimento de doação em montante igual ou superior a R\$ 1.064,10, por meio diverso da transferência bancária eletrônica, em desacordo com o que determina o art. 21, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019, configura falha grave, apta a ensejar a rejeição das contas.
4. Viola o princípio da non reformatio in pejus a determinação de recolhimento ao erário por descumprimento ao art. 21 da Res. TSE nº 23.607/19 quando este não é reconhecido na origem e se trata de recurso interposto somente pelo prestador.
5. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios, nos termos do art. 27 da resolução em comento, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem, a qual observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Subsistentes irregularidades graves, comprometedoras da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.
7. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600468-04.2020.6.25.0035, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 16/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/06/2021). [Inteiro Teor](#)

5) PROPAGANDA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO ÀS RAZÕES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART.932, III, CPC/2015

1. Petição inicial inepta porquanto não foi indicado nem se percebe, com precisão e segurança, a quem pertencem as URLs (endereço na internet).
2. Os recorrentes não atacam a questão relativa às URLs (ausência de ataque específico às razões da sentença), de maneira que não há a possibilidade de modificação da decisão combatida.
3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência do art. 932, III do CPC/2015. Precedentes.

(Recurso Eleitoral 0600993-10.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 17/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/06/2021). [Inteiro Teor](#)

6) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. RENOVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600069-46.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 10/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/06/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº

23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600064-24.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 08/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/06/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600065-09.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 08/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/06/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. OCUPANTE DO CARGO DE CONSULTOR TÉCNICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. ÓBICE LEGAL. INEXISTÊNCIA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600067-76.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 08/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/06/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DATILÓGRAFA. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidora para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Tratando-se de cargo extinto, Datilógrafa, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600061-69.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 01/06/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 08/06/2021). [Inteiro Teor](#)

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto